

A. I. N° - 269275.0010/06-2  
AUTUADO - JOSÉ EGNALDO PIRES DE MENEZES DE PAULO AFONSO  
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA  
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO  
INTERNET - 28.06.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0183-02/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS DE DADOS ENTRE AS VIAS DOS DOCUMENTOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE AS DIFERENÇAS. Fato demonstrado nos autos. Refeitos os cálculos, para adequação do lançamento ao regime jurídico das mercadorias objeto da autuação, reduzindo-se o valor do crédito tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/5/06, diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de divergências de informações entre as vias das mesmas Notas Fiscais. Imposto lançado: R\$82.735,05. Multa: 150%.

O autuado apresentou defesa reclamando que não lhe tinham sido devolvidos o Registro de Saídas e os talões de Notas Fiscais série única nº 201 a 450 (5 talonários), os quais teriam ficado retidos pela fiscalização. Alega cerceamento de defesa.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o calçamento de Notas Fiscais está devidamente comprovado, e o contribuinte teve amplo acesso aos autos. Observa que às fls. 13 a 254 estão as 1<sup>as</sup> vias de algumas Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte, e às fls. 257 a 538 estão as vias das mesmas Notas Fiscais que ficaram nos blocos dos talonários do contribuinte, talonários estes que se encontram retidos na Inspetoria Fazendária. Explica em seguida que, por não ter obtido os talões do contribuinte dos meses de janeiro a maio de 2003, se valeu das quantias das vendas declaradas no livro de apuração do imposto, e, ainda assim, esses valores foram muito inferiores às vendas de algumas poucas Notas Fiscais obtidas junto aos destinatários dos documentos. Declara que toda a documentação recebida, inclusive o Registro de Saídas, foi devolvida ao contribuinte, exceto os 5 talonários de Notas Fiscais nº 201 a 450, que ficaram retidos na Inspetoria, por se tratar da comprovação da infração de calçamento de Notas Fiscais.

O processo foi remetido por esta Junta à repartição de origem em diligência, haja vista que o Termo de Apreensão às fls. 255-256 estava incompleto, pois os bens apreendidos precisam ser mantidos sob a guarda de alguma pessoa ou órgão, conforme prevê o art. 946 do RICMS, solicitando-se então que fosse preenchido o Termo de Depósito, em atenção ao que consta no supracitado dispositivo regulamentar, dando ciência do fato ao sujeito passivo, mediante entrega de cópia do Termo de Depósito. Na mesma diligência, em face da alegação de cerceamento de defesa por não terem sido devolvidos o Registro de Saídas e os talonários de Notas Fiscais nº 201 a 450, foi recomendado que o fiscal procedesse como prevêem os §§ 3º e 4º do art. 947 do RICMS, quer liberando os documentos, quer mantendo-os apreendidos, desde que, seja qual fosse a alternativa, deveriam ser fornecidas ao sujeito passivo cópias dos documentos às fls. 11, 12, 13/254 e 257/538. Quanto ao Registro de Saídas, caso já tivesse sido devolvido ao sujeito passivo, deverá ser juntada prova da entrega.

Dando cumprimento à diligência, o fiscal informou que saneou a omissão do Termo de Apreensão. Informa que foram fornecidas ao contribuinte cópias dos documentos apreendidos. Quanto ao Registro de Saídas, assegura que já fora devolvido.

O autuado pronunciou-se suscitando duas “preliminares”: inobservância da legislação por parte do fiscal, inclusive no que diz respeito ao regime jurídico das mercadorias (isenção – RICMS, art. 14); exigência de imposto relativamente a mercadorias cujo imposto foi pago por antecipação (encerramento da fase de tributação – art. 356). Expõe as razões pelas quais pretende demonstrar a improcedência do lançamento. Elaborou planilhas. Juntou documentos. Pede que se declare parcialmente improcedente o lançamento, ou que se determine diligência para verificação dos fatos alegados.

O fiscal manifestou-se dizendo que continua a exigir o crédito tributário no seu valor integral, e explica por quê.

Foi determinada nova diligência, para que a Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho fizesse o cotejo, Nota a Nota, identificando aquelas em que, em ambas as vias consideradas, as mercadorias fossem exatamente as mesmas, havendo divergências apenas quanto a preços, quantidades ou outros elementos, e elaborasse, em relação a estas Notas, demonstrativo das diferenças entre os valores escriturados e os valores constantes nas 1<sup>as</sup> vias dos documentos, seguindo o padrão das peças às fls. 8/10, porém levando em conta a situação tributária das mercadorias, conforme se tratasse de imunidade, isenção, mercadorias com tributação encerrada, alíquotas de 7%, 12%, 17% ou 25%, sendo que, no caso das Notas Fiscais em relação às quais não houvesse coincidência dos tipos de mercadorias no cotejo das Notas Fiscais, deveria ser elaborado demonstrativo mantendo o critério seguido nos papéis às fls. 8/10. Foi recomendado, ainda, que, tendo em vista a estrutura do demonstrativo à fl. 7, em que há uma coluna de “Imp. Creditado” e outra de “Imp. Debitado”, na elaboração do novo demonstrativo, em substituição ao constante na fl. 7, fossem analisados os pontos assinalados pelo autuado no tópico 8 da impugnação (fls. 572-573), e, caso fossem considerados impertinentes os dados e argumentos do autuado no aludido tópico 8, fosse dito por que os mesmos são impertinentes, de forma fundamentada.

A ASTEC, seguindo a orientação determinada por esta Junta, refez os cálculos e elaborou planilhas, indicando o débito do imposto remanescente, no valor de R\$ 44.643,64.

Dada ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo, este deu entrada em petição reclamando que o fiscal revisor incorrera em erros, que aponta. Requereu nova diligência.

Solicitou-se que a ASTEC intimasse o contribuinte no sentido de apresentar as Notas Fiscais de janeiro a maio de 2003 e, de posse delas, refizesse os cálculos, seguindo o mesmo critério da diligência anterior.

A ASTEC refez os cálculos e elaborou novas planilhas, apurando um débito remanescente de imposto no valor de R\$ 30.468,90.

Dada ciência dos novos elementos, o autuado manifestou-se dizendo concordar com o resultado da revisão fiscal.

## **VOTO**

O lançamento em discussão diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de divergências de informações entre as vias de Notas Fiscais.

As preliminares suscitadas pela defesa não constituem, a rigor, questões preliminares, mas de mérito.

Atendendo ao pleito da defesa, foi determinada a revisão do lançamento pela Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, no sentido de que fizesse o cotejo, Nota a Nota, identificando aquelas em que, em ambas as vias consideradas, as mercadorias fossem exatamente as mesmas, havendo divergências apenas quanto a preços, quantidades ou outros elementos, e elaborasse, em relação a estas Notas, demonstrativo das diferenças entre os valores escriturados e os valores constantes nas 1<sup>as</sup> vias dos documentos, seguindo o padrão das peças às fls. 8/10, porém levando em conta a situação tributária das mercadorias, conforme se tratasse de imunidade, isenção, mercadorias com tributação encerrada, alíquotas de 7%, 12%, 17% ou 25%, sendo que, no caso das Notas Fiscais em relação às quais não houvesse coincidência dos tipos de mercadorias no cotejo das Notas Fiscais, deveria ser elaborado demonstrativo segundo o mesmo critério do procedimento originário.

A ASTEC refez os cálculos e elaborou novas planilhas, apurando um débito remanescente de imposto no valor de R\$ 30.468,90.

O autuado manifestou-se dizendo concordar com o resultado da revisão fiscal.

Considero encerrada a lide.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas indicações do quadro à fl. 890.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0010/06-2, lavrado contra **JOSÉ EGNALDO PIRES DE MENEZES DE PAULO AFONSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.468,90**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR